

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**

**AJU: ASSESSORIA JURÍDICA**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE**

**PROCESSO Nº 06796e19**

**PARECER Nº 00894-19 (F.L.Q.)**

FIXAÇÃO. SUBSÍDIO DIFERENCIADO. PRESIDENTE DA CÂMARA. OBEDIÊNCIA. PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E RAZOABILIDADE. LIMITES CONSTITUCIONALMENTE PREVISTOS PARA A REMUNERAÇÃO DOS EDIS. INSTRUÇÃO Nº 01/04, DESTE TCM/BA.

De acordo com a Instrução nº 01/2004, deste TCM/Ba, é possível a fixação de subsídio diferenciado para o vereador que ocupará o cargo de Presidente da Câmara. Para tanto, devem ser obedecidos o princípio da anterioridade, da razoabilidade e não sejam ultrapassados os limites remuneratórios estabelecidos constitucionalmente para os Edis do Município.

O Presidente da Câmara do **MUNICÍPIO DE BAIXA GRANDE**, Vereador Amós de Souza Borges Júnior, por meio de expediente endereçado ao Presidente deste TCM, aqui protocolado sob o nº 06796e19, a respeito da fixação de subsídio diferenciado para vereador ocupante do cargo de Presidente da Câmara, questiona-nos o seguinte:

“Analisando os arts. 137 e 139 da Lei Orgânica do município de Baixa Grande, Verificou-se que a Lei que fixou os subsídios dos vereadores não contemplou o art 139, que dá direito ao Presidente da Câmara perceber subsídio fixado, a maior, que o fixado para os vereadores, ante a especificidade do Cargo de Gestão. Desse modo, poderá ser fixado o subsídio do Presidente da Câmara de Vereadores, ainda para esta legislatura ? Ou esta só poderá ser feito no que concerne o art 137, para a próxima legislatura?”.

Antes de adentrar ao mérito da consulta sob exame, ressaltamos ao Consulente que, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação apresentada, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou Câmara, pode emitir pronunciamento dissonante sobre o assunto ora tratado.

Inicialmente, cabe-nos registrar **que os pronunciamentos desta Unidade, com relação aos processos de Consulta, são confeccionados sempre em tese, razão pela qual não nos cabe analisar e opinar diante do caso concreto apresentado.**

Dito isso, a princípio, pontuamos que o exercício da vereança comporta o pagamento de contraprestação pelo desempenho do mandato eletivo, a ser fixada por lei de iniciativa da Câmara Municipal, que, por sua vez, possui autonomia para composição do respectivo valor, respeitados os limites e princípios constitucionalmente previstos.

Com feito, a remunerabilidade decorre da complexidade sociopolítica dos últimos tempos, cuja atividade parlamentar tornou-se bastante complexa, exigindo dos agentes políticos maior aprofundamento nos seus trabalhos, estudos e dedicação quase que exclusiva à vida pública. Nesse sentido, a remuneração, direito irrenunciável do Vereador, tem o condão de satisfazer suas necessidades básicas, criando condições efetivas para que qualquer cidadão possa ocupar um cargo político.

No que tange à fixação do subsídio dos Vereadores, a Carta Magna, no inciso VI, do artigo 29, assim dispõe:

“Art. 29 O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendido os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

- a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.”

Daí se extrai que o subsídio dos Vereadores, inclusive daquele que exercerá a função de Presidente da Câmara, **deverá ser fixado na legislatura anterior para surtir efeitos na subsequente, em obediência ao princípio da anterioridade.**

A construção legal disposta no art. 29, VI, da CF/88, mais que oportuna, impede a possibilidade de ocorrer autoconcessão de majoração dos próprios subsídios pelos Edis, já que a Câmara somente majorará os subsídios dos Vereadores que venham a compor a legislatura subsequente àquela que os majorou.

Conforme dito anteriormente, a fixação dos valores dos subsídios ocorrerá, exclusivamente, por lei municipal de iniciativa da Poder Executivo, que, por sua vez, deverá observar as regras estatuídas nos arts. 29, VI, alíneas “a” a “f”, e VII, da CF/88, além das seguintes circunstâncias:

- a) a capacidade econômica do município e as disponibilidades financeiras;
- b) o limite para despesa total do Poder Legislativo em relação às receitas tributárias e transferências constitucionais, estabelecido no art. 29-A, da CF/88 (percentual conforme a população do município);
- c) o limite de despesa de pessoal da Câmara Municipal em relação aos valores financeiros que lhe forem destinados – 70% (setenta por cento), art. 29-A, §1º, da CF/88.

No particular, vale reproduzir, ainda, o teor da Instrução nº 001/04, editada por este Tribunal e alterada pelas Instruções 01/2006, 01/2011 e 01/2012, a saber:

“INSTRUÇÃO nº 001/04

(...)

b) o princípio constitucional da anterioridade exige que a fixação dos subsídios dos Vereadores seja efetivada no final de cada legislatura, com vigência para a legislatura subsequente, ficando vedada, dessa maneira, a fixação de subsídios, no curso de uma mesma legislatura;

c) os princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade recomendam que a fixação dos subsídios ocorra em até 30 dias antes da realização do pleito municipal;

RESOLVE EXPEDIR A SEGUINTE INSTRUÇÃO:

1. A presente Instrução objetiva orientar as Câmaras Municipais quanto à fixação, e alteração, dos subsídios dos Vereadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais, indicando, quanto aos primeiros, os referenciais que devem ser utilizados para tanto, bem como quanto à participação do Poder Legislativo Municipal no orçamento público local.

### **I – DA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS**

2. Os subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Secretários Municipais serão obrigatoriamente fixados, em valores absolutos, por Lei de iniciativa da Câmara Municipal.

3. Os subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Secretários Municipais serão estabelecidos em parcela única, vedado o acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou quaisquer outras espécies remuneratórias, **bem como o estabelecimento de ajuda de custo em proveito dos Vereadores no início e ao final de cada legislatura, ainda que previsto na lei orgânica municipal.**

4. Há de ser observado que o art. 34, §5º da Constituição do Estado da Bahia estabelece, de modo impositivo, um subteto que deverá ser por todos cumprido.

5. Por sua vez, há de se atentar para o Princípio Constitucional da RAZOABILIDADE, também conhecido como PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE EXCESSO, agindo como um limite à discricção do administrador que não pode agir ao sabor, exclusivo, da sua vontade e dos seus interesses pessoais.

6. Por último, na medida em que os subsídios dos agentes políticos municipais tenham sido fixados contrariamente às Constituições deve a Câmara Municipal constitucionalizar, no particular, a norma municipal.

### **II – DOS CÁLCULOS DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES**

7. O referencial a ser utilizado para a fixação dos subsídios dos Vereadores, na forma preconizada nos itens anteriores, será a população do município e a sua receita (arts. 29, VI e VII, da CRFB), com percentualidade em relação ao valor percebido pelo Deputado Estadual.

8. O total da despesa resultante da soma dos subsídios recebidos pelos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% da receita do município.

9. Os subsídios dos Vereadores, que devem ser fixados em valores absolutos, em moeda corrente, terão como referência os percentuais fixados no inciso VI, do art. 29, da CRFB, variarão entre 20% e 75% do subsídio do Deputado Estadual, com base em certidão fornecida pela Assembleia Legislativa, sendo vedada a sua alteração automática na oportunidade em que venham a ser fixados novos subsídios para os Deputados Estaduais que integrarão uma outra legislatura.

### **III – DA ALTERAÇÃO DOS SUBSÍDIOS**

10. A revisão geral anual relativamente aos subsídios dos Vereadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais, observará o disposto no art. 37, X, da CRFB, ocorrendo sempre na mesma data e sem distinção de índices dos que vierem a ser concedidos aos servidores públicos municipais, respeitados os limites referidos.

**11. O subsídio do Presidente da Câmara poderá ser fixado de modo diferenciado dos demais Vereadores, não podendo, entretanto, ultrapassar o limite remuneratório estabelecido para os Edis do Município.**

#### **IV – DA PARTICIPAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO NO ORÇAMENTO E DOS LIMITES LEGAIS**

(...)

14. O total da despesa do Poder Legislativo, aí se incluindo os subsídios dos Vereadores e excluindo-se os gastos com os inativos, não poderá ultrapassar os percentuais indicados na Emenda nº 58/2009, os quais oscilarão, tendo em vista a população do município, entre 7,0 % e 3,5 % incidentes sobre o somatório da receita tributária e das transferências, efetivamente realizado no exercício anterior.

15. A Câmara Municipal não poderá gastar mais de 70% de sua receita com folha de pagamento, incluída a despesa com o subsídio dos Vereadores, constituindo-se crime de responsabilidade do seu Presidente se tal vier a ocorrer.

(...)” (destaques no original e aditados).

Nos termos do quanto exposto no artigo 29, VI, da CF e da Instrução nº 001/04 desta Corte de Contas, não é possível aumentar o valor dos subsídios no decorrer da legislatura. Somente poderá incidir a reposição das perdas inflacionárias do período, por meio da revisão geral anual, desde que ocorra na mesma data e no mesmo índice concedido aos servidores municipais, de acordo com o artigo 37, X, da CF.

De mais a mais, no que tange ao Vereador eleito para exercer a função de Presidência da Casa Legislativa, ressalta-se que a sua atividade parlamentar não é restrita apenas aos trabalhos plenários. A representação do Poder Legislativo, entendida na sua forma mais ampla, engloba também as ações vinculadas à administração da própria Câmara.

Discorrendo sobre as funções inerentes ao cargo de Presidente da Casa de Leis, o Mestre Hely Lopes Meirelles, em seu livro “Direito Municipal Brasileiro”, 10ª Edição, atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Célia Marisa Prendes, p. 478, diz que: “Além da representação da Câmara e da direção dos trabalhos plenários, que são funções precípuas e naturais do presidente, outras atribuições lhe são cometidas para o bom funcionamento da Câmara, de suas comissões e de seus serviços auxiliares”.

À vista disso, e de acordo com o item 11, da aludida Instrução nº 001/04, deste TCM/Ba, o Vereador, na condição de Presidente da Câmara, pode ser recompensado financeiramente com subsídio diferenciado dos demais, face às funções inerentes ao cargo que ocupa.

Nesto ponto, cabe-nos esclarecer que embora exista limite máximo para a fixação do subsídio do Presidente da Câmara, não há percentual estipulado, nem valor absoluto, entre a remuneração deste e a dos demais Vereadores. Ou seja, a determinação dos valores estabelecidos como remuneração está dentro do poder discricionário do Gestor, que, o exercerá em consonância com o princípio da razoabilidade e sem ultrapassar os limites constitucionais fixados em relação aos subsídios dos Edis do município.

Diante de tudo o quanto anteriormente exposto, concluímos que pode ser fixado, mediante a edição de lei, subsídio diferenciado para o Vereador que ocupará o cargo de Presidente da Câmara. Para tanto, devem ser obedecidos o princípio da anterioridade, da razoabilidade e não sejam ultrapassados os limites remuneratórios estabelecidos constitucionalmente para os Edis do Município.

É o parecer.

Salvador, 06 de maio de 2019.

**Flávia Lima de Queiroz**  
**Chefe da DACJ**